

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2009, que “altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, Código Florestal”.

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo, pretende alterar o parágrafo único do art. 2º do Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que dispõe sobre as áreas de preservação permanente (APPs) situadas em zonas urbanas.

De acordo com o *caput* do art. 2º, são consideradas “de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural” situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água; b) em torno das lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais; c) nas nascentes e nos chamados “olhos d’água”; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas; e h) em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação.

Na sequência, o parágrafo único do art. 2º determina que, quando se tratar de área urbana, será observado o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, “respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo”.

A nova redação dada pelo projeto ao parágrafo único suprime essa ressalva (“respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo”), de modo que a delimitação de APPs em zonas urbanas passa a ser regida pelos planos diretores e leis de uso do solo dos respectivos Municípios, exigido, todavia, o atendimento simultâneo a três requisitos, que estabelece.

Em primeiro lugar, o projeto exige que o Município possua plano diretor aprovado e atualizado nos termos previstos no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001). Em segundo, que disponha de “órgãos colegiados de controle social nas áreas de política urbana e ambiental”. Inexistindo tais órgãos, o Município deverá integrar entes colegiados de nível intermunicipal, constituídos com essa finalidade. Em qualquer caso, devem ser assegurados o “caráter deliberativo das decisões tomadas, o princípio democrático de escolha dos representantes e a participação da sociedade civil na sua composição”. Por último, o projeto requer que o Município possua “órgãos executivos específicos nas áreas de política urbana e ambiental” ou integre “associações ou consórcios intermunicipais para o planejamento, a gestão e a fiscalização nas referidas áreas, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005”.

Submetido à apreciação desta Comissão, o projeto não recebeu emendas. Na seqüência, a matéria vai à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, onde colherá decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O projeto em exame encontra respaldo na Constituição Federal, que inclui a conservação da natureza e a proteção do meio ambiente na esfera da competência legislativa concorrente da União, Estados e Municípios (art. 24, VI), e facilita ao Congresso Nacional (art. 48) a iniciativa para a proposição de leis sobre tais matérias. O projeto, portanto, não apresenta vícios de iniciativa ou inconstitucionalidades que o desabonem.

A proposição observa também os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis (...)”, estando redigida consoante as normas da boa técnica legislativa, ressalvada a necessidade de pequenos ajustes de redação, indicados ao final deste parecer.

No que tange ao mérito, a iniciativa de criar critérios específicos para definição e delimitação de APPs em zonas urbanas, em consonância com as peculiaridades locais e as determinações constantes dos planos diretores e das leis municipais de uso do solo, é altamente louvável e reflete a justa preocupação do Senador Raimundo Colombo em conciliar as necessidades de proteção ambiental e preservação de recursos naturais com os interesses e as demandas próprias do processo de crescimento e desenvolvimento urbano.

Embora a redação atual do art. 2º do Código Florestal admita que as indicações constantes dos planos diretores e das leis de uso do solo devem ser levadas em conta quando da definição das APPs em áreas urbanas, o dispositivo acaba mantendo a matéria subordinada aos “princípios e limites” estabelecidos naquele artigo.

Em sua justificação, o autor do projeto ressalta que, “com o advento do Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), os Municípios passaram a ter planos diretores executados sob a ótica do desenvolvimento sustentável”, a par de terem se tornado, pela Constituição Federal de 1988, entes federativos competentes para licenciar, fiscalizar e legislar concorrentemente sobre matéria ambiental. Compartilhamos com o nobre colega o entendimento de que, nessas circunstâncias, não persiste razão para que APPs situadas em áreas urbanas continuem sujeitas aos parâmetros e critérios gerais fixados no Código Florestal, circunstância essa que tem causado sérias restrições à formulação de planos e políticas municipais de ocupação territorial e dificultado a adequada condução do processo de desenvolvimento urbano.

Sendo assim – e certos de que a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, que nos sucederá no exame da matéria, saberá avaliar com o devido rigor a existência de riscos eventualmente associados à flexibilização das regras do Código Florestal que ora se pretende promover –, consideramos que, no âmbito das competências desta Comissão, a proposição é meritória e digna de nossa acolhida.

Em benefício da clareza, registramos, todavia, a necessidade de alguns ajustes de redação. Como as modificações sugeridas recaem sobre vários dispositivos, pareceu-nos mais conveniente apresentá-las na forma do substitutivo que oferecemos como contribuição ao aperfeiçoamento do texto original.

III – VOTO

Pelas razões expendidas, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2009, na forma do seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 107, DE 2009 (SUBSTITUTIVO)

Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, para dispor sobre áreas de preservação permanente em áreas urbanas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos, definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á, em todo o território abrangido, o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, desde que o Município atenda aos seguintes requisitos:

a) possuir Plano Diretor aprovado e atualizado nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

b) dispor de órgãos colegiados deliberativos com atuação específica nas áreas de política urbana e de política ambiental, ou, na falta desses, integrar entes colegiados intermunicipais especialmente constituídos

para esse fim, assegurada a escolha democrática dos representantes e a participação da sociedade civil na sua composição;

c) dispor de órgãos executivos com atuação específica nas áreas de política urbana e de política ambiental, ou integrar associações ou consórcios intermunicipais voltados para o planejamento, a gestão e a fiscalização naquelas áreas de atuação, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator